

PROJETO DE LEI N° , de 2025  
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO – MDB/SP)

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para o estímulo ao turismo acessível e inclusivo voltado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de promover a inclusão social, a acessibilidade, o bem-estar e a qualidade de vida dessas pessoas e de seus familiares.

**Art. 2º.** As diretrizes previstas nesta Lei visam orientar políticas públicas, programas e ações no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e incluem, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – Adaptação de espaços, atrações e serviços turísticos para atender às necessidades sensoriais, cognitivas e sociais das pessoas com TEA, garantindo ambientes seguros e acolhedores;

**II** – Desenvolvimento e promoção de atividades turísticas que respeitem as especificidades do espectro autista, favorecendo experiências positivas, enriquecedoras e personalizadas;

**III** – Capacitação contínua de profissionais que atuam no setor de turismo, hotelaria, eventos e transporte, com foco em atendimento humanizado, acessível e inclusivo;

**IV** – Estímulo à produção e disseminação de materiais informativos em formatos acessíveis, com orientações específicas para pessoas com TEA e suas famílias.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios do Turismo, da Saúde, da Educação e dos Direitos Humanos e da Cidadania, em parceria



\* C D 2 5 7 3 4 9 8 4 6 3 0 0 \*

com os entes federativos e organizações da sociedade civil, poderá desenvolver políticas, programas, convênios e campanhas que promovam o turismo inclusivo voltado às pessoas com TEA.

**Art. 4º.** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o setor privado, organismos internacionais e outras esferas de governo para a implementação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes de abrangência nacional para a promoção do **turismo acessível e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, assegurando o direito dessas pessoas e de seus familiares ao lazer, à convivência social e ao exercício pleno da cidadania.

O Transtorno do Espectro Autista envolve condições neurológicas que afetam a comunicação, o comportamento e a sensibilidade sensorial, exigindo adaptações específicas para garantir que espaços públicos e experiências sociais possam ser usufruídas de forma digna e segura. No turismo, um setor que deveria ser sinônimo de lazer e acolhimento, muitas famílias enfrentam barreiras físicas, sensoriais e comportamentais, além da falta de preparo dos profissionais.

Este projeto dialoga diretamente com os princípios da **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** e da **Lei nº 12.764/2012**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Ambas reforçam o dever do Estado de garantir ambientes inclusivos, além de políticas que assegurem igualdade de oportunidades.

Ao estabelecer diretrizes federais, este projeto promove a harmonização de políticas públicas em todas as unidades da federação, incentiva a adaptação de destinos turísticos e capacitação profissional, além de fomentar



\* C D 2 5 7 3 4 9 8 4 6 3 0 0 \*

campanhas que conscientizem a população e os prestadores de serviço sobre a importância da inclusão.

Além do viés social, este projeto representa uma oportunidade estratégica para o setor de turismo, ampliando seu alcance, qualificando os serviços e promovendo o Brasil como um país mais justo, inclusivo e acolhedor para todas as pessoas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SIMONE MARQUETTO – MDB/SP



\* C D 2 2 5 7 3 4 9 8 4 6 3 0 0 \*